

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**

**JÚRI: JUÍZO DA ACUSAÇÃO**

MARÍLIA  
2009

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO.

JÚRI: JUÍZO DA ACUSAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Carlos Ricardo Fracasso

MARÍLIA  
2009

KHENAYFIS FILHO, Douglas Amoyr

Júri: juízo da acusação/Douglas Amoyr Khenayfis Filho;  
orientador: Carlos Ricardo Fracasso. Marília, SP: [s.n.], 2009.

51f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –  
Curso de Direito, Fundação Eurípedes Soares da Rocha,  
mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília –  
UNIVEM, Marília, 2009.

1. Júri. 2. Juízo da acusação. 3. Procedimento.

CDD: 341.4391



**Douglas Amoyr Khenayfis Filho**

RA: 35710-3

JÚRI: JUÍZO DA ACUSAÇÃO

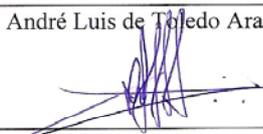
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,5 (nove e meio)

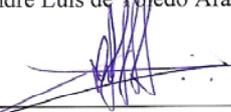
ORIENTADOR(A): \_\_\_\_\_

  
Carlos Ricardo Fracasso

1º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

  
André Luis de Toledo Araujo

2º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

  
Vagner Ricardo Horio

Marília, 20 de novembro de 2009.

*Dedico o presente trabalho a  
minha família, Douglas, Ana  
Cristina e Luisa, pessoas  
iluminadas, pela compreensão,  
esforço, proteção e amor em  
todas as horas de minha vida.*

*Papai, mamãe e minha irmã,  
esse trabalho é fruto do vosso  
trabalho.*

*Amo vocês incondicionalmente.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, não poderia deixar de agradecer a Deus, por sempre me revestir com saúde, amor e fé.

Em especial agradecer minha família, por terem me ajudado crescer reconhecendo meus erros, respeitar, servir e amar com muita paciência e dedicação, principalmente nos difíceis momentos de transição vividos no meio acadêmico.

Gostaria de agradecer a minha namorada, amiga e companheira de todas as horas, que muito contribuiu para o meu aprimoramento interior ao longo de nossa relação.

E agradecer também a amizade de todos meus amigos, pelas horas alegres vividas com muita intensidade e cumplicidade, preenchendo o vazio que sente as pessoas que moram longe dos seus familiares.

Não esquecendo também de respeitosamente agradecer ao Dr. Paulo Celso Gonçalves Galhardo pela sua generosidade, e capacidade de me fazer entender, que um Estado só livre, quando existe o respeito à soberania popular, aguçando ainda mais minha paixão pelo Tribunal do Júri. Também ao Dr. Roberto da Freiria Estevão, por me orientar na escolha do meu curso de direito. E também fica a minha gratidão ao meu Orientador, Professor, Dr. Carlos Ricardo Fracasso, que com muita paciência e inteligência, regeu as diretrizes do meu estudo a fim de me ensinar sobre o Tribunal do Júri.

*"Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim".*

*Chico Xavier*

"Quando os antigos acreditavam na morte da Fênix, transformada em cinza, esta águia mitológica renascia para outro período de vida. Da mesma, o tribunal do júri. Quando os inimigos acreditam na sua extinção, ele continua para oferecer ao povo uma justiça mais equânime e mais humana".

Vitorino Prata Castelo Branco

KHENAYFIS FILHO, Douglas Amoyr. **Júri: juízo da acusação**. 2009. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar criticamente o novo procedimento do Tribunal do Júri, no tocante a sua primeira fase denominada Juízo de Admissibilidade. Dessa forma, cumpre ressaltar que, a principal atribuição do procedimento do Júri é a de julgar os crimes dolosos contra a vida e seus crimes conexos. A discussão em questão encontrou respaldo legal na lei 11.689 de 2008, motivo pelo qual se tratou de abordar as respectivas mudanças ocorridas com essa nova legislação. Deve-se esclarecer que o foco da pesquisa consiste no estudo sob a perspectiva jurídica dos aspectos relevantes trazidos com a inauguração da nova lei em questão, dentre eles: diferentes modalidades de citações, a resposta do réu contendo sua defesa prévia, a unificação de várias audiências em uma única, modificações quanto ao cabimento de recursos, além de outras que serão abordadas no decorrer do trabalho. Como objetivos específicos verificaram-se a evolução histórica do Júri Popular, os princípios constitucionais envolvidos com o estudo que se propõe compreender, e argumentos contrários e favoráveis em relação ao Tribunal do Júri. Acredita-se que a análise de todas essas modificações deve estar em harmonia com a realidade social.

**Palavras-chave:** Júri. Juízo da acusação. Procedimento.

KHENAYFIS FILHO, Douglas Amoyr. **Júri: juízo da acusação**. 2009. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

#### ABSTRACT

This paper aims to examine critically the new procedure of the grand jury, in terms of its first phase called Admissibility Trial. Thus, one must note that the main task of the procedure of the Jury is to judge the crimes against life and its related crimes. The discussion in question found legal support in the law 11.689 of 2008, which is why it came to addressing their changes with this new legislation. It should be clear that the focus of research is to study the legal perspective of the aspects brought to the opening of the new law in question, including: different types of citations, the response from the defendant containing its preliminary defense, unification of several audiences in a unique, modifications on the pertinence of resources, and others that will be discussed during the work. The specific objectives were found the historical evolution of the popular jury, the constitutional principles involved in the study that aims to understand and counter arguments in favor and against the grand jury. It is believed that the analysis of all these changes must be in harmony with social reality.

**Keywords:** Jury. Judgment accusation. Procedure.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORIGEM HISTÓRICA .....	12
1.1 O Júri no Brasil.....	14
1.2 Princípios constitucionais .....	17
2. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	21
2.1 Competência nos casos de conexão e continência.....	22
2.2 Competência funcional .....	24
3. A 1ª FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI: JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CULPA .....	26
3.1 Pronúncia.....	28
3.2 Impronúncia.....	31
3.3 Absolvição sumária .....	33
3.4 Desclassificação.....	34
3.5 Recursos.....	36
4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI.....	42
CONCLUSÃO .....	44
REFERÊNCIAS .....	45
ANEXO .....	48

## INTRODUÇÃO

Como noções introdutórias, a presente pesquisa buscou problematizar o contexto trazido pela nova legislação a respeito do Júri popular, atrelado a trajetória pela a qual percorreu esse procedimento desde sua origem histórica até os dias atuais com o reconhecimento das modificações trazidas pela legislação inovadora que se pretende estudar.

O tema proposto foi o estudo do Júri relativo à sua primeira fase Juízo de Acusação. Chamou-se para compor ao lado do tema central o termo juízo de acusação, pois, este representa a fase escolhida para compor o panorama das presentes discussões, tendo em vista que, este é o momento em que a maior parte do processo se instrui para ser levado ou não ao Tribunal do Júri.

Por sua vez, deve se esclarecer que, Tribunal do Júri é um encargo temporário devidamente transmitido aos cidadãos de bem sorteados, os quais, reunidos por um órgão especial, regularmente presidido por um juiz de direito, deverão julgar de acordo com a questão fática, respeitando o ritual solene, o voto secreto e a soberania dos veredictos.

A presente pesquisa encontrou respaldo legal na lei nº. 11.689 de 2008, nos artigos 406 até 421 do Código de Processo Penal. A Constituição Federal, em seu título II, dos direitos e garantias fundamentais, capítulo I: dos direitos e deveres individuais e coletivos, artigo 5º, inciso XXXVIII reconhece a instituição do Júri e estabelece seus principais elementos.

Procurou-se dividir o conteúdo das presentes discussões em quatro principais tópicos, com a intenção de analisar os delineamentos históricos do Tribunal do Júri, elencar os mais relevantes princípios constitucionais envolvidos com a matéria, discutir a competência para Tribunal do júri, e finalmente estudar o procedimento trazido pela nova legislação incluindo os aspectos contrários e favoráveis das modificações.

A intenção de se analisar o desenvolvimento da evolução inerente ao Tribunal do Júri, teve seu ponto de partida nas experiências trazidas pelas legislações estrangeiras, chegando ao Brasil em 1822, evoluindo para o que se entende hoje a respeito do Tribunal do Júri, podendo se observar todas as modificações intensificadas pela nova lei.

Não se pode ingenuamente dissertar a respeito dos princípios constitucionais do Tribunal do júri, sem antes enfatizar a luta travada no decorrer da história brasileira ao redor da busca pelo respeito não só da plenitude de defesa a todo e qualquer cidadão, mas também a uma competência mínima, cuja qual garantirá o julgamento dos crimes dolosos contra a

vida por um órgão especial, composto de pessoas leigas, sorteadas na sociedade, que apesar de deter pouco conhecimento das leis, proporcionam um julgamento mais coerente com a realidade e, dessa forma, mais justo.

Conforme dito no parágrafo anterior, pessoas do povo são retiradas do corpo social para analisar os crimes contra a vida, dessa forma, o Tribunal do Júri é palco em duas fases para se analisar todos esses elementos, dando-se aqui maior ênfase a primeira fase, pois traçada uma competência mínima, se assegura uma concretização desse Tribunal para o julgamento de determinados crimes, como uma cláusula pétrea, não sendo possível a diminuição dessa competência por expressa determinação da Constituição Federal.

Próximo passo consiste em analisar o procedimento do Júri no tocante a sua primeira fase. Por sua vez, essa divide, no recebimento da denúncia ou da queixa, na citação do acusado para que apresente uma resposta prévia contendo todos os possíveis argumentos a fim de esquivar-se da acusação, passando adiante o juiz monocrático abrirá prazo para ouvir o Ministério Público ou querelante a respeito das preliminares e documentos, instaurando em seguida a audiência uma que funciona como meio de instrutório e também de julgamento, e finalmente o juiz poderá sentenciar na própria audiência ou dentro do prazo legal que poderá ser apreciada pelo Tribunal do Júri com a decisão de pronúncia.

Sabe-se que existem diversas perspectivas sobre o tema, no entanto, a presente pesquisa escolheu a jurídica pelo fato de existir várias inovações relevantes trazidas com o advento dessa nova lei.

Em fim, nessas breves considerações tentou-se mostrar que a primeira fase, em linhas gerais, configura um filtro procedimental, pelo qual se inicia um juízo de formação de culpa, ou seja, de acusação. É nesse momento em que se deve ressaltar o princípio do IN DUBIO PRO SOCIETATE pelo qual na dúvida quanto à acusação, deverá o magistrado não só zelar pela garantia da segurança, mas principalmente, atender aos anseios da sociedade.

## 1. TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORIGEM HISTÓRICA

A origem do Tribunal do Júri pode ser aventada da maneira como o faz Andreucci (2009, p.02): “Na história mais recente, por volta de 1215, o júri foi implantado na Inglaterra, quando o Conselho de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus”. Contudo, essa interpretação não é pacífica, como sugere Tucci (1999, p.12):

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *diskatas*, na Heliéia (tribunal dito popular) ou no areópago grego; nos *centeni comites*, dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.

Como ficou demonstrada pelo desencontro de pensamentos de autores que tratam do tema, a data do surgimento da instituição do Tribunal do Júri é incerta. Talvez pela falta de provas históricas que relatem a sua origem, ou por se tratar de uma instituição muito antiga, não permitindo que seja determinada com precisão essa data.

Em uma sustentação inteligente, afirma Nucci (2008, p. 731, apud MAXIMILIANO 1954, p.156) que “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”.

Partindo dessa imprecisão, as hipóteses da origem histórica do Tribunal do Júri abrangem correntes doutrinárias distintas, as quais se dividem nos liberais, que indicam a origem na época mosaica, nos classicistas, sugerindo a época clássica de Roma e na Grécia, e nos conceitualistas, que fixam o seu surgimento na Inglaterra.

Com o intuito de esclarecer cada corrente, começaremos com a origem mosaica do instituto, explicitada por Andreucci (2009, p.01):

Teria surgido entre os judeus do Egito, através de relatos constantes do PENTATEUCO, sob orientação de Moisés, onde o conselho dos anciãos, reunidos sobre árvores, decidia em nome de Deus, garantindo ao acusado amplitude de defesa e cercando o julgamento da necessária publicidade, sem punições predefinidas.

Nesse sentido, o Júri estaria entranhado junto às raízes do direito com a humanidade, chegando ser até levantado, por alguns, a possibilidade de esse instituto ter sido uma forma viva de muitos parentescos com o julgamento de Jesus.

Por outro lado, outro pensamento admite que o surgimento tenha ocorrido na antiga Roma e na Grécia, levando alguns doutrinadores a acreditar, sobretudo, que se deve à Grécia a época mais antiga do Júri. O sistema grego de tribunais era dividido em dois importantes conselhos, a Helieia e o Areópago, sendo que o primeiro julgava fatos de menor repercussão, enquanto o segundo julgava os chamados crimes de sangue, que, traduzido, passam a ser denominados por homicídios premeditados.

Seguindo a linha de raciocínio de Almeida e Araújo (1996, p.201), ao defender a origem grega do instituto, observa-se que são muitos os pontos em comum dessa referida época e seu sistema jurídico para com o Tribunal do Júri atual, no sentido de os jurados julgarem seguindo sua íntima convicção da verdade, após ouvirem a defesa do réu; registre-se que estes bons cidadãos, pagadores do Erário.

A fim de entender melhor esses pontos em comum, acompanhemos o funcionamento das Helieias, através das palavras de Andreucci (2009, p.01):

As Heliéias, verdadeiros tribunais populares, em número de doze, eram formadas por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos gregos de no mínimo trinta anos, conduta ilibada e não devedores do Erário. Os membros das Heliéias eram sorteados pelos Arcontes, magistrados gregos, e perfaziam o número total de seis mil heliastas.

As reuniões ocorriam em praça pública, e as decisões se davam por maioria dos votos, sendo que o empate implicava absolvição do acusado. O voto era individual e secreto, e os heliastas não podiam discutir entre eles o caso antes do voto.

Por outro lado, outros pensadores apontam Roma como o lugar em que se deu a origem do Júri. Os funcionários do Estado, em caso de abuso de poder ou se prejudicassem de qualquer maneira um provinciano, eram investigados e julgados por um conselho de julgamento de caráter temporário, havendo relatos da evolução desses casos, que, após formar um costume nos tempos áureos de Roma, dá início ao júri romano, ou *quostiones perpetuae* (NUCCI, 2008, p.42).

De modo contrário, outros admitem a origem do Tribunal do Júri em 1215, na Magna Carta da Inglaterra, quando, na ocasião, o sistema judiciário se resumia às ordálias e aos juízes de Deus. Nada mais eram que provas rigorosas, nas quais o acusado sofria sérios riscos de saúde, dependendo da rapidez de sua recuperação e do êxito da realização de sua prova, para que fosse decretada sua inocência. Acreditava-se, naquele tempo, que, se realmente o acusado fosse realmente inocente, este receberia uma ajuda divina em seu favor para realização de tais provas (MOSSIN, 2009, p.170).

Convém recordar que o Concílio de Latrão:

[...] foi na realidade um concílio da igreja papal, aonde os bispos se reuniram em três sessões para que fossem proclamados e ratificados os decretos papais, personagem que se adotou plena jurisdição na igreja, e os bispos eram apenas seus assistentes (DIAZ, 2009).

Em comentário à citação acima referida, salienta-se que, por volta do ano 1215, esse concílio veio abolir o sistema de julgamento inglês, de sorte que, a partir dessa data, o julgamento se dava pela íntima convicção de um conselho formado com bons cidadãos, a respeito dos fatos e do mérito apreciados.

## **1.1 O Júri no Brasil**

Com a expedição de Martim Afonso de Souza, em 1531, foi inaugurada a colonização. Os primeiros documentos proveriam os donatários de poderes administrativos e Jurisdicionais, em seus termos.

A situação do período é descrita por Pombo (1966, p.51):

Trazia Martim Afonso de Souza o título de capitão-mor, com jurisdição e alçada, tanto no crime como no cível, que lhe davam autoridade de um verdadeiro locotenente do soberano. Sistematizando as capitâneas hereditárias em território brasileiro, montava-se uma estrutura social feudal encimada à distância pelo rei, tendo em seu desnível social o donatário e por conseguinte o sesmeiro ou colono. De tal situação surgiram direitos e deveres recíprocos e peculiares do próprio desnivelamento e autoritarismo aliado ao ambiente físico em que se formava o início da sociedade brasileira, ambiente este propício ao excesso e às extravagâncias dos donatários que se sentiam senhores absolutos.

Seria correto, primeiramente, pensarmos sobre o porquê de tal instituto chegar ao nosso país. Romano (1977, p.47-48 apud NUCCI, 2008, p. 731), explica de maneira detalhada que o nascimento do Júri com certeza se encaixa no fenômeno de transmigração do direito, alojando-se em outros países devido à imposição de idéias e de leis dos colonizadores aos colonizados.

O Tribunal do Júri, no Brasil, surgiu por lei de 18 de junho de 1822, ratificada pelo Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, influenciado por José Bonifácio, oportunidade na qual foram criados juízes de fato, com a obrigação de julgar crimes de imprensa (FRANCO,

1950, p.05). Com efeito, nessa época, a competência do Tribunal do Júri ficou limitada tão somente ao julgamento dos crimes de imprensa.

A instituição era composta de 24 jurados,

[...] cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, cabendo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do crime, nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tais delitos. Da sentença do Júri só cabia apelação para o Príncipe (MARQUES, 1963, p.15).

De acordo com Pereira (2001, p.24), a origem do Júri, em nosso país, está no referido decreto de 1822, mesmo que esse momento tivesse sido “anterior à independência política do Brasil”, pois se trata de um diploma legal.

Várias foram as transformações do Tribunal do Júri, no Brasil, entre as quais vale ressaltar a de 1824, quando o Júri passa se situar dentro do Poder Judiciário e junto à Constituição no Império, podendo os jurados julgar causas cíveis e criminais, determinadas pela lei (PEREIRA, 2001, p.24).

Evidenciando o Império do Brasil, traz o Art. 151 da Constituição Imperial de 25 de março de 1824 o seguinte contexto: “O poder judicial é independente, e será com posto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”.

Contudo, observa-se que o imperador, além de conferir ao Poder Judiciário a independência para julgar, também caracteriza a figura do jurado no artigo 153 daquela carta. “Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei” (MOSSIN, 2009, p.173).

Pereira (2001, p.25), acrescenta:

A lei de 20 de setembro de 1830, que tratava dos casos de abuso da liberdade de imprensa, criou os chamados Júri de Acusação e de Julgação. Ao primeiro, cabia julgar a admissibilidade da acusação. Em caso positivo, o Júri de julgamento ou de julgamento, após a colheita das provas, ouvia as alegações das partes, respondendo em seguida os quesitos elaborados pelo Juiz de Direito, deliberando na sala secreta, por maioria absoluta, sobre a culpa ou inocência do réu. Pela primeira vez vislumbrava-se as atuais fases de instrução e julgamento.

Na mesma trilha, o autor acima mencionado explica:

Dois anos mais tarde, mais precisamente em 29 de novembro de 1832, o Código de Processo Criminal do Império acabou por ampliar ainda mais a

competência do Tribunal do Júri, seguindo os princípios das leis inglesas, norte-americanas e francesas, fato que lhe rendeu pesadas críticas dos juristas da época (PEREIRA, 2001, p.25).

Ainda nesse sentido e em conformidade com a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, Mossin (2009, p.175-176), aduz:

Houve diminuição sensível sobre o conselho dos jurados, tendo desaparecido o Júri de Acusação, a que fazia menção os arts. 242 usque 253 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, anteriormente abordado. A lista de jurados passou a ser organizada pelos delegados de polícia [...].

A pronúncia ou impronúncia dos réus ficou a cargo dos delegados e subdelegados, os quais, uma vez ultimados, deveriam ser submetidos ao crivo do juiz municipal [...].

Com a chegada da República, ocorreram mudanças significativas a respeito do Tribunal do Júri, como relata Nucci (2008, p.732):

Com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, através do decreto 848, de 1890. Sob influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais [...].

Salienta ainda Nucci (2008, p.732): “A constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art.72), para depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937”.

Assim sendo, muitas foram as dúvidas sobre a presença do Tribunal do Júri, nessa Constituição, como adverte Marques (1963, p.24):

Na Constituição de 1937 nada se dizia sobre o Júri, tanto que a princípio se opinou pela extinção em face da nova carta política. Todavia, em 5 de janeiro de 1938 era promulgado o Decreto-lei nº 167, “regulando a instituição do Júri”, e o Ministro Francisco Campos, na exposição de motivos que acompanhava o diploma legal, afirmou a subsistência do Tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico do art. 183, da carta de 10 de novembro, que declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da constituição.

Em seguida, Mossin (2009, p.181), esclarece que o decreto lei 167, de 1938, “[...] foi confeccionado para terminar com a polêmica sobre o seu desaparecimento diante da Constituição federal de 1937”, ocasião na qual fora validada sua existência. Contudo, com o

aparecimento dos Tribunais de Apelação, o Tribunal do Júri perdeu sua soberania, pois suas decisões eram modificadas, quando não fossem relacionadas às provas dos autos (PEREIRA, 2001, p.26).

Nessa discussão, a soberania do Júri estava prejudicada, segundo Marques (1963, p.24): “Com a instituição da apelação sobre o mérito, desde que houvesse injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário (art. 92, letra b)”, os Tribunais de Apelação poderiam reformar as decisões do Júri sobre o mérito.

Assim, permitiu-se aos Tribunais de Apelação a reforma das suas decisões. Assim, preconizava o art. 96, do citado decreto:

Art. 96. Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário da culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão de júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Na Constituição 1946, o Tribunal do Júri volta a fazer parte do transcrito dos direitos e garantias individuais, sendo, na época, um marco na luta contra o autoritarismo, como assegura Nucci (2008, p.732).

Já em 1967 a Constituição reiterou a instituição, quanto à classe dos direitos e garantias individuais (art.150, § 18, da Magna Carta da República de 1967), adotando a mesma posição a emenda constitucional de 1969, marcada pela titularização da competência do júri aos crimes dolosos contra a vida (art.153, §18, da CF. 1969) (MOSSIN, 2009, p.184).

Finalmente, em 1988, com a atual Carta Magna, mais uma vez o júri foi previsto na amplitude dos direitos e garantias individuais, em que, como enfatiza Pereira (2001, p.27), “[...] o legislador constituinte, prestigiou a instituição, dando a ela contornos já reconhecidos pela doutrina como de cláusula pétrea”, importando do passado os princípios da carta de 1946, soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude da defesa (NUCCI, 2008, p.733).

## **1.2 Princípios constitucionais**

Com o reconhecimento definitivo do Tribunal do Júri pela Constituição Federal de 1988, foram criados princípios constitucionais, com o intuito de esclarecer e assegurar os

principais direitos dessa instituição, que podem ser concebidos, segundo Nucci (2008, p.65), como:

[...] os valores eleitos pelo constituinte, inseridos na Constituição Federal, de forma a configurar os alicerces e as linhas mestras das instituições, dando unidade ao sistema normativo e permitindo que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos se façam de modo coerente.

Nota-se que esses princípios estão respaldados no artigo 5º, XXXVIII, alíneas a, b, c e d, de nossa Constituição Federal, para a qual:

[...] é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Uma vez que tais princípios são muito importantes para se entender a essência do Tribunal, começaremos analisar a plenitude de defesa, de acordo com o pensamento de Campos (2008, p.35), abaixo expresso:

Este princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular.

Na mesma linha, Andreucci (2009, p.03) destaca que:

[...] a plenitude de defesa implica o exercício do direito de defesa, pelo acusado, de forma mais abrangente que a ampla defesa, assegurada aos réus em geral, ensejando sua efetiva participação no Tribunal do Júri e possibilitando ao seu defensor lançar mão de todos os argumentos e meios de prova e convencimento dos jurados, ainda que não expressamente previstos em lei.

Nessa perspectiva, ao réu que for julgado pelo Tribunal do Júri está assegurado constitucionalmente ter uma plenitude de defesa, em que seu defensor não terá limites para a essa empreitada, podendo se valer de todos os meios para formar a convicção favorável dos jurados.

Por outro lado, o sigilo das votações desponta como uma exceção ao princípio da publicidade, na opinião de Bonfim (2009, p.497):

Procura, assim, o legislador cercar de grande sigilo a atividade julgadora dos jurados, excepcionando o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 93, IX. Trata-se, na verdade, da aplicação do art. 5º, LX, da CF.

Resumindo essa posição, pode-se afirmar que a obrigatoriedade da votação secreta emana da vontade do legislador constitucional em manter a harmonia e a segurança dos jurados, para que estes decidam sobre o caso do réu, sem o risco iminente de uma ameaça por parte de alguém (CAMPOS, 2008, p.36).

A soberania dos veredictos, por sua vez, ganha papel de destaque, como um princípio que deve ser interpretado com a razão, pois, quando se trata da imutabilidade das decisões dos jurados, precisa-se respeitar as decisões populares a respeito da autoria e da materialidade da infração. Não obstante, se a decisão do conselho de sentença for tachada pelo Tribunal Superior, no campo de recurso, como contrária à prova dos autos, poderá ter o réu um novo julgamento (ANDREUCCI, 2008, p.03).

No mesmo sentido, argumenta Bonfim (2009, p.497):

A soberania dos veredictos importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes etc.), que, em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso. Não impede, porém, que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo Júri. Não obsta a possibilidade de revisão criminal.

Portanto, mesmo imperando o princípio da soberania dos veredictos, subsiste a possibilidade da interposição de recurso de apelação, se a decisão dos jurados for contrária às provas dos autos, além de igualmente ser possível a depreciação da sentença transitada em julgado, no caso de os juízes de fato condenarem o réu, utilizando a defesa de revisão criminal.

Por último, temos o princípio da competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, que exige uma mínima competência ao Tribunal do Júri, sendo proibida a diminuição desse rol de crimes e facultada a ampliação nos casos determinados em lei.

Nesse sentido, Campos (2008, p.37) ressalta:

São os delitos previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam:

homicídio (art.121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 123 e 125). Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do júri para julgar outros delitos, além dos referidos.

No que concerne à ampliação da competência mínima, acrescenta Bonfim (2009, p.497):

Nada impede, entretanto, que o legislador ordinário alargue essa competência, incluindo outras figuras criminais. Não se trata de competência exclusiva, cabendo ao Tribunal do Júri julgar outros crimes, desde que haja conexão ou continência com algum crime doloso contra a vida.

Como ficou demonstrado, o legislador quis garantir a existência do Tribunal do Júri, fixando sua competência mínima na Constituição Federal de 1988, como conclui Nucci (2008, p. 735): “A cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhuma abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento”.

Por fim, mostraram-se bem fundamentados a segurança e os interesses principais do Tribunal Popular, em nossa Constituição.

## 2. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

É oportuno comentarmos primeiramente qual seria o significado de competência, lembrado pela posição doutrinária, a seguir transcrita:

A competência implica a medida da jurisdição. Pode ela ser definida como sendo a delimitação do poder de julgar legislativamente estabelecida. Usando outras palavras, é o campo de ação legal onde um órgão jurisdicional exerce seu poder de julgar (MOSSIN, 2009, p.192).

A competência tem muita importância e deve ser tratada cautelosamente, pois até na Constituição Federal foi mencionado, no artigo 5º, inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (MOSSIN, 2009, p.192).

Diante disso, para um órgão ter o poder de efetuar sua função jurisdicional, faz-se necessária a previsão desse ato, na Constituição Federal.

Nota-se que, nos casos de crimes dolosos contra a vida, está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, que a competência, nessas situações, será do Tribunal do Júri: “[...] é reconhecida à instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurando a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Em comentário ao dispositivo supramencionado, Nucci (2008, p.735), acrescenta:

É bem verdade que algumas posições existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhuma razão plausível para tal interpretação. Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles.

Tratando-se do Tribunal do Júri, sua competência é material, não importando ao agente não obter sucesso na sua ilicitude para com a vida alheia, bastando-lhe apenas tentar; de fato, essa instituição claramente estará revestida da competência legislativa de que necessita para julgar esse evento, em que nem sempre ocorre o evento morte.

Por clara e completa transcrição constitucional, estão sujeitos ao julgamento popular os crimes de homicídio tentado, consumado, simples, privilegiado e qualificado (artigo 121, §§ 1º e 2º, Código Penal); participação em suicídio (artigo 122, Código Penal); infanticídio (artigo 123, Código Penal) e aborto (artigos 124 a 126, Código Penal).

Vale lembrar que há uma exceção a essa regra, conforme explicita Andreucci (2009, p.04): “Merece ressaltar que, dos crimes contra a vida, o único que não vai a Júri é o homicídio culposo (art. 121, §3º, CP)”.

Verifica-se também que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão de competência sobre o crime de latrocínio (157, §3º, segunda figura, do CP), com a Súmula 603, que aduz: “A competência para o processo e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

Na mesma linha, aparece ainda a ação do STF em relação ao crime de genocídio, segundo explicita Nucci (2008, p.736):

[...] no caso denominado “massacre de haximu”, em que vários índios ianomâmis foram assassinados por garimpeiros, os agentes foram processados e julgados pelo juízo monocrático federal. O STF validou esse entendimento.

Exceto as exceções citadas, não se podem modificar, por poder constituinte reformador, o artigo 5ª, XXXVIII, da Constituição Federal, por constituir uma cláusula pétrea (ANDREUCCI, 2009, p.04).

## **2.1 Competência nos casos de conexão e continência**

Em certos casos, determina a lei que as infrações vinculadas ao crime doloso contra a vida, por conexão ou por continência, deverão ser apreciadas pelo Tribunal do Júri. Entretanto, para toda afirmação, necessitamos estar em conformidade com a nossa Legislação Processual Penal, que orienta como fundamento legal o disposto no artigo 78, inciso I, do CPP, assim apresentado:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:  
I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Tratemos de analisar separadamente conexão e continência. No tocante à conexão, frisa Nucci (2008, p.282):

Trata-se de ligação, nexu ou união, segundo o vernáculo. No processo penal, no entanto, ganha contornos especiais, querendo significar o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para,

de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento dos atos criminosos de vários agentes reciprocamente. Enfim, o vínculo surge, também, quando a produção escoreita e econômica de provas assim exige.

Na mesma esteira, assevera Mossin (2009, p.196):

Assim sendo, desde que haja um liame, um nexu unindo varias causas (conexão), os processos que as envolvem devem ser reunidos, objetivando, desta forma, que tais causas penais sejam sopesadas e decididas por un et idem iudex.

No mesmo posicionamento, completa Bonfim (2009, p.240): “Verificando-se, portanto, a relação entre duas ou mais infrações penais, independentes entre si, deverão elas ser reunidas em um único processo (*simultaneus processus*)”.

Ademais, firmou-se que a união de infrações gerava benefícios, como o de diminuir decisões antagônicas, aumentar a economia processual e garantir celeridade processual, evitando a prática de procedimentos diferentes (MOSSIN, 2009, p.197).

No artigo 76, incisos I, II e III, do CPP, observa-se previsão legal para a competência por conexão:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Em seguida, abordaremos sobre a definição e os casos de continência, a partir da visão de Nucci (2008, p.288-289):

Continência provém de continente, aquilo que contém ou tem capacidade para conter algo. No contexto processual penal, significa a hipótese de um fato criminoso conter outros, tornando todos uma unidade indivisível. Assim, pode ocorrer continência no concurso de pessoas, quando vários agentes são acusados da prática de uma mesma infração penal e também quando houver concurso formal (art. 70, CP), com seus desdobramentos previstos nas hipóteses de aberratio (arts. 73 e 74, CP).

Assim sendo, podemos analisar o artigo 77, incisos I e II, do CPP:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:  
I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;  
II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Complementando, cumpre ressaltar que as hipóteses elencadas no artigo acima citado podem ocorrer em duas modalidades, conforme demonstra Bonfim (2009, p.242):

- a) Por **cumulação subjetiva**, quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração. Nesse caso, do ponto de vista do direito material há que se reconhecer a existência de apenas uma infração, praticada por vários agentes, configurando-se, portanto, o concurso de pessoas.
- b) Por **cumulação objetiva**, nos casos de concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), ou nas hipóteses de erro na execução (aberratio ictus) e resultado diverso do pretendido (aberratio delictis), previstos nos arts. 73 e 74, respectivamente. Ocorrerá cumulação objetiva sempre que a conduta do agente produzir mais de um resultado.

Dessa maneira, pode-se dizer que existem, dentro das hipóteses de continência, duas modalidades estipuladas pela doutrina, uma denominada cumulação subjetiva, caracterizada pela prática do concurso de pessoas, referente ao inciso primeiro do artigo 77, do CPP; e outra chamada de cumulação objetiva, marcada pela prática do concurso formal de crimes e nos casos de erro na execução ou de resultado diferente do pretendido.

Por fim, pode-se registrar que nossa legislação atendeu às necessidades de se ter, tanto nos casos de conexão, quanto nos casos de continência, um único procedimento, uma única competência, visando à celeridade e economia processual, entre outras vantagens. Assim, atribuiu-se competência ao Tribunal do Júri, salvo disposição contrária em lei, para julgar todas as infrações conexas ou continentais aos crimes dolosos contra a vida.

## 2.2 Competência funcional

Em se tratando de competência funcional, acreditamos que o juiz, quando competente para determinados processos, deve realizar todos os atos processuais a ele conferidos. Contudo, na realidade, pode não ser assim, tendo um processo vários juízes competentes nele atuando.

Nesse sentido, enfatiza Bonfim (2009, p.216):

O processo, em seu aspecto procedimental, pode ser encarado como uma série de atos encadeados. Em princípio, o juízo competente em face dos

critérios materiais é competente para a prática de todos os atos no âmbito de um mesmo processo. Entretanto, é também muito comum que os atos processuais, ainda que no escopo de um único processo, sejam praticados por juízes diversos.

Existem três diferentes aspectos em que podemos constatar essa competência, ou seja, quanto à fase do processo, pelo objeto do juízo e de acordo com o grau hierárquico.

Desse modo, ao observarmos as peculiaridades quanto à fase processual, Mossin (2009, p.194), fornece um exemplo dessa situação, ocorrente com as varas auxiliares, que efetuam a realização de toda a primeira fase, juízo de admissão, do Tribunal do Júri, cabendo aos juízes do Júri apenas realizar a última fase, do juízo da causa. Portanto, conclui-se que a primeira forma de competência funcional seja a designação entre órgãos de uma mesma instância, atuando em fases distintas.

Na sequência, destaca-se a competência funcional quanto ao objeto jurídico, em que o poder de agir dos julgadores se limita conforme seu objeto, servindo de exemplo novamente o Tribunal do Júri, onde os juízes populares julgam quanto à matéria e o juiz de direito, por sua vez, decide assuntos de direito (BONFIM, 2009, p.216).

O último aspecto, ou situação, é o caso do grau de jurisdição ou competência hierárquica, pois se entende que, quando um recurso de apelação for interposto em suposto tribunal, a competência do juízo – que até então era competente – é interrompida, para que o tribunal ao qual for endereçado o recurso o julgue. Teríamos, nessa suposição, dois órgãos diferentes, atuando em instâncias distintas (BONFIM, 2009, p.217).

Por fim, mesmo sendo um determinado juiz competente para realizar todos os atos de um processo, é importante salientar que nem sempre o fará, podendo haver outros juízes, que, nas situações comentadas acima, também serão revestidos da mesma competência necessária para atuar no mesmo processo.

### 3. A 1ª FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI: JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CULPA

O procedimento do júri é denominado bifásico ou escalonado, uma vez que se divide em duas partes: a primeira, denominada *judicium accusationis* (ou sumário de culpa) e a segunda, *judicium causae*. Andreucci (2009, p. 09) salienta:

A primeira fase, preparatória, se destina ao julgamento da denúncia, resultando em um juízo de admissibilidade da acusação. Já a fase definitiva, por seu turno, tem a finalidade de julgar o mérito da causa, transferindo aos jurados o escame da procedência ou improcedência da pretensão acusatória.

Assim, a primeira fase serve para constatar se realmente uma determinada pessoa deve ou não ser julgada pelo Tribunal Popular, devendo o juiz averiguar as provas produzidas em juízo e julgar a procedência ou não da denúncia. Todavia, podemos refletir, apoiados nas palavras de Campos (2008, p.45):

A primeira fase, *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação), tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular. Tal etapa procedimental é prevista nos artigos 406/421 do Código de Processo Penal e tem cunho preparatório-seletivo, joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri, através da análise crítica da prova. É o **filtro procedimental** do Júri.

É interessante pensar nesse filtro procedimental, porque, a partir dele, podemos compreender que essa primeira fase filtra as denúncias, deixando passar somente os casos de extrema convicção do Magistrado para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Dessa maneira, o início desse juízo de formação de culpa se dá com o oferecimento da denúncia ou queixa, feita pelo Promotor Público ou querelante:

É uma exposição, por escrito, de fatos que constituem em tese um ilícito penal, ou seja, de fato subsumível em um tipo penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente o seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva. (MIRABETE, 2000. p.125).

Por conseguinte, enviada a denúncia ao juiz, este a rejeitará, quando forem confirmadas algumas das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal:

A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

E, no caso de recebê-la, determinará a citação do acusado, de maneira pessoal, com hora certa (art. 362, caput, do CPP) ou por edital (art. 361 do CPP), com o intuito de que este responda à denúncia por escrito, no prazo de dez dias. Tourinho Filho (1998, p.174) esclarece que citação “[...] é o ato processual pelo qual se leva ao conhecimento do réu a notícia de que contra ele foi recebida denúncia ou queixa para que possa defender-se”.

Deve-se ressaltar que, nos casos de citação inválida ou por edital, o prazo para a defesa preliminar será contado a partir do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído (art. 406, §1.º, do CPP).

Em seguida, nota-se alusão à resposta do acusado, o que já é fruto da mudança legislativa, pois, no sistema passado, não existia a referida resposta, conforme afirma Bonfim (2009, p.509-510):

Na resposta, poderão ser argüidas questões preliminares e matérias de interesse da defesa, bem como faculta a lei a juntada de documentos e justificações. Deve, ainda, defesa especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as, na medida do possível, e, requerendo, se necessário, sua intimação (art. 406, § 3.º).

Como ficou demonstrado, na doutrina de Andreucci (2009, p.12), a resposta é uma legítima contestação à denúncia, tendo caráter obrigatório, indispensável, visto que, se não for apresentada no prazo ideal – que é de dez dias a contar do cumprimento da citação –, o juiz terá que nomear defensor para oferecê-la com prazo idêntico, sendo, neste caso, permitida a vista dos autos ao defensor. Dentre outras, é nessa resposta que o acusado tem que arrolar todos os pontos que lhe favoreçam a defesa.

Oferecida a resposta tempestivamente, o juiz abrirá prazo com o intuito de ouvir o Ministério público ou o querelante, a respeito das preliminares e documentos, obedecendo ao prazo de cinco dias. Logo após, deverá o Magistrado determinar a inquirição das testemunhas e a efetuação de possíveis diligências requeridas pelas partes, dentro do prazo legal, que é de, no máximo, dez dias.

Na seqüência, o legislador, embasado na celeridade procedimental do Júri instituiu a audiência una, como acentua Campos (2008, p.67):

A instrução da primeira fase do rito do Júri passará a ser produzida em uma única audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão tomadas as declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate (artigo 411 do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, observamos o fim do sistema presidencialista de interrogatórios, no qual as perguntas eram dirigidas ao juiz, que, por sua vez, achando conveniente, as fazia para a testemunha. Entra em prática o sistema cross examination, onde as partes se relacionam de maneira direta com a testemunha, quanto às perguntas, tendo o juiz apenas o papel de fiscalizador das questões feitas (FREITAS, 2009).

Devemos atentar para o roteiro da audiência de instrução, debate e julgamento, mas ainda tem que ser dito que, depois do interrogatório do acusado, não havendo provas ou fatos que constituam o disposto no artigo 411, § 3º, do Código de Processo Penal, que direcione nova classificação ao crime (*mutatio libelli*), serão realizados os debates. Estes terão que se proceder de maneira oral, sendo concedida a palavra primeiramente para a acusação e, na seqüência, à defesa, obedecendo ao prazo de vinte minutos prorrogáveis por até mais dez, para exporem críticas ou defesas sobre o mérito da causa. O assistente da acusação, depois da manifestação do Promotor Público, terá dez minutos (que poderão ser prorrogados por mais dez (para manifestar-se (CAMPOS, 2008, p.74).

Se houver mais de um acusado, o tempo, tanto para acusação quanto para defesa, será individual, proporcional à quantidade de acusados. Nenhum ato será adiado, a não ser se este for indispensável para a prova faltante, sendo que o juiz determinará a presença, usando da coerção de quem deva comparecer (artigo 411, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, do Código de Processo Penal).

Com o fim dos debates, será prolatada por parte do juiz a decisão, tendo também o Magistrado a opção de proferir a decisão em até dez dias, quando determinará que os autos sejam conclusos. Diante do exposto, a decisão do juiz poderá ser a de pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar o acusado.

### **3.1 Pronúncia**

A decisão de pronúncia, de um modo geral, é a decisão do Magistrado que, convencido ou mesmo estando em dúvida quanto à materialidade do fato e à existência de

indícios suficientes da autoria ou da participação, autoriza o julgamento do acusado pelo Tribunal Popular (ANDREUCCI, 2009, p.15).

De maneira específica, Campos (2008, p.79) complementa:

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário do Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae*.

Por essa interpretação, vê-se claramente que essa decisão do juiz não determina fim ao processo, porém apenas autoriza que o julgamento do acusado seja de competência do Tribunal do Júri. Todavia, é preciso usar as palavras de Nucci (2008, p. 741): “O que não se deve admitir, no cenário da pronúncia, é que o juiz se limite a um convencimento íntimo a respeito da existência do fato criminoso [...]”.

Respeitando essa linha de raciocínio, esclarece Bonfim (2009, p.513):

Na pronúncia o juiz mencionará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu. Deverão constar, também, as elementares do tipo, as circunstâncias qualificadoras e as causas específicas de aumento de pena. A exclusão das qualificadoras só será admitida se forem manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas, devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o Júri. O juiz mencionará, ainda, se o crime foi consumado ou tentado. Não caberá a menção das causas de diminuição de pena, bem como das circunstâncias agravantes e atenuantes. Também não poderá o juiz fazer referência ao concurso de crimes.

Há, ainda, uma crítica ao artigo 413, parágrafo 1º, do CPP, no tocante ao cuidado que se deve tomar, ao se interpretá-lo, conforme discorre Campos (2008, p.83):

Deve-se tomar redobrado cuidado na interpretação do art. 413, parágrafo 1º, do CPP que limita a fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Devido à importância de tal interpretação e usando, novamente, as palavras do autor, conclui-se que:

[...] é preciso que o magistrado, além de apontar onde constatou as evidências de materialidade e autoria, analise sua eficácia probante, se suficiente ou não para levar o processo a ser julgado pelo Tribunal do Júri,

sem incorrer, é claro, em exageros terminológicos que poderiam comprometer a imparcialidade dos jurados (CAMPOS, 2008, p.83).

Nessa discussão, é oportuno ressaltar que, pela reforma causada pela Lei nº. 11.689/2008, a prisão por pronúncia foi suprimida mediante força do artigo 413, § 3º, do CPP; embora não fosse empregada, sua exclusão só aconteceu realmente com a atual reforma (ANDREUCCI, 2009, p.18).

No que se referem os crimes conexos, é relevante atentar para a observação de Mossin (2009, p.17):

Tratando-se de crimes conexos, se o juiz pronunciar o réu em relação ao crime doloso contra a vida, não poderá manifestar-se sobre a admissibilidade das infrações conexas, preservando a competência do Júri para decidir a causa em sua natureza.

A razão para estarmos enfatizando como deve ser feita a pronúncia se liga à lacuna da lei que regula como deverá o juiz fazê-la, podendo gerar nulidades, se não cumprida de maneira satisfatória.

Quando tiverem sido esgotados os debates na audiência una, e encerrada a instrução probatória, é assegurado ao juiz corrigir se houver equívoco quanto à definição do crime narrado pela denúncia, caso é denominado *emendatio libelli*, respaldado pela legislação Processual Penal, nos seus artigos 383, caput, e 418:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

Verifica-se igualmente a importância de comentar sobre a *mutatio libelli*, que significa mudança na tipificação do crime, por fatos decorrentes de novas provas, as quais alteram o teor da acusação, como resalta Mossin (2009, p.278): “[...] trata-se de circunstância elementar do crime, não contida implícita ou explicitamente na peça acusatória, que surge na instrução, mudando, por consequência, o teor da imputação (acusação)”.

Vejamos o artigo 384 do Código de Processo Penal:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de provas existentes nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o

Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias [...].

Em comentário ao dispositivo supramencionado, é possível notar que, na *emendatio libelli*, acontece um equívoco superficial, um descuido na definição do crime. O Promotor Público argumenta sua acusação, defende-a e, quando vai dar definição ao crime, tipifica-o como um crime diferente, como, por exemplo, a acusação sustenta sua tese revelando provas, narrando os fatos de um homicídio e, na hora de definir, classifica a conduta do acusado como um infanticídio; o juiz, neste caso, apenas altera a definição, sanando o equívoco do acusador.

Por sua vez, na *mutatio libelli*, o acusador narra os fatos, apresenta provas cabais, porém, o juiz, levando em consideração provas existentes de elemento ou circunstância não elencada na acusação, ordenará o aditamento na denúncia, pelo Promotor Público ou querelante, no prazo de cinco dias; no caso de não efetuá-lo, deve ser requerido do Procurador de Justiça que o faça.

Em seguida, o juiz, após os debates, poderá proferir sua decisão ou, se desejar, a fará no prazo de dez dias, determinando que os autos sejam conclusos (art. 411, § 9º, CPP). De maneira contrária, se o juiz, ao analisar a materialidade ou os indícios do fato, não formar sua convicção, poderá, de maneira fundamentada, decretar a impronúncia.

### 3.2 Impronúncia

Se a pronúncia, por sua vez, é a formação da convicção do magistrado em relação à materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (ANDREUCCI, 2009, p.15), é possível perceber que a impronúncia seja o oposto.

Assim sendo, esclarece Bonfim (2009, p. 515):

Se o juiz não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, julgará improcedente a denúncia ou queixa. Ou seja, ocorre a inadmissibilidade de apreciação da imputação pelo Tribunal do Júri por não haver materialidade delitiva ou indícios suficientes de autoria para justificá-la. É decisão terminativa na medida em que julga a improcedência da pretensão acusatória de o réu ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Em decorrência, “[...] o juiz não está julgando a pretensão punitiva do Estado, mas apenas a imputação feita na denúncia ou na queixa” (ANDREUCCI, 2009, p.19). Portanto,

quando o juiz decide pela impronúncia, ele não quer excluir o acusado da punição possível que ele deve receber, porém impedir fundamentadamente seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nos casos de crimes conexos, ressalva Mossin (2009, p.287):

Havendo impronúncia, o crime conexo não poderá ser julgado pelo magistrado do procedimento do júri, exceto se na comarca houver vara única. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para redistribuição, quando então se estabelecerá o juízo competente para julgar aquele fato punível.

Nesse contexto, quando o juiz decidir pela impronúncia e o Tribunal de Justiça, alterando essa decisão, decide pela pronúncia, os crimes conexos deverão ser apreciados pelo Tribunal Popular (MOSSIN, 2009, p.287).

Todavia, também é necessário mencionar a despronúncia, cujo significado é explicitado por Campos (2008, p.104):

É a revogação da pronúncia, portanto, é a própria impronúncia. Como o recurso cabível contra a sentença de pronúncia é o recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP), que admite juízo de retratação, a despronúncia pode ser proferida pelo juiz de primeiro grau (quando se retrata da pronúncia por ele mesmo prolatada) ou pelo Juízo ad quem (na hipótese do juiz monocrático não ter se retratado).

Ademais, firmou-se o posicionamento de que a impronúncia seja a declaração do juiz julgando inadmissível a possibilidade de ser o acusado incluso nos trâmites do Tribunal Popular.

Nota-se, em acréscimo, a chamada decisão de despronúncia, não prevista em lei, entendida como a inversão da pronúncia em impronúncia, feita pelo juiz de primeira instância, no caso de retratação, ou pelo Tribunal de Justiça, quando o juiz ad quo decidir não se retratar (BONFIM, 2009, p.515).

Na mesma trilha, salienta Andreucci, (2009, p.22): “Trata-se da decisão proferida pelo juiz ou pelo Tribunal ao reformular a anterior sentença de pronúncia, impronunciando o réu”.

Cumprе destacar a importância da decisão de impronúncia, tomando o pensamento de Campos (2008, p.98), como diretriz:

[...] chegamos à conclusão que o rito só é escalonado em duas fases, porque o legislador entendeu que remeter alguém a julgamento por seus pares não é um passeio dominical, mas algo muito sério, constrangedor ao extremo

para o réu, que ocupa o banco da ignomínia e, porque não, constrangedor também para a sociedade, que vê um integrante seu em posição vexatória, expondo até às vísceras as mazelas daquele agrupamento humano.

Como ficou demonstrado, não é por acaso que a decisão de impronúncia seja facultada a um juiz revestido de um complexo estudo, com capacidade para analisar os fatos, provas e depoimentos, pois este estará decidindo o futuro de uma pessoa, aprovando ou não seu julgamento pelo Tribunal do Júri, onde, por mais diferenças que existam, devido à situação em que se encontra o réu, este continua sendo seu par, semelhante, merecendo ser julgado com respeito, equidade e, acima de tudo, de modo racional.

### **3.3 Absolvição sumária**

Em geral, quando o juiz absolve sumariamente o acusado, ele desconhece elementos que o comprometam, responsabilizando-o pelo crime. Nessa linha, Nucci (2008, p.753), destaca: “É a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado”

Assim, concluímos, com essa decisão, que não há mais que se falar sobre punição ao ato praticado pelo acusado, uma vez que o juiz, em seu papel de guardião e executor da lei, após examinar minuciosamente a situação do réu, descarta qualquer pretensão do Estado em punir o ora acusado.

A esse respeito, discorre Andreucci (2009, p.20):

[...] poderá o juiz também absolver sumariamente o acusado, quando provada a inexistência do fato, provado não ser ele o autor ou partícipe do fato, provado não constituir o fato infração penal e demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime.

É conveniente ressaltar que a lei 11.689/2008 estipulou uma ampliação das hipóteses em que se admite a absolvição sumária, conforme indica o artigo 415 do Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Segundo Mirabete (1995, p.490), deve-se levar em conta o requisito da absolvição sumária:

Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.

Em vista dessas considerações, verifica-se que esse tipo de decisão exige do juiz extrema confiança na sua convicção, observando as provas colhidas, levando em consideração nossa realidade social e, acima de tudo, o bom senso.

Além disso, na hipótese crime conexo, quanto à absolvição sumária, enfatiza Andreucci (2009, p.21):

Havendo crimes conexos, não poderá o juiz decidi-los de imediato, devendo aguardar o trânsito em julgado da absolvição sumária. Inclusive, a absolvição sumária em relação ao crime contra a vida não atinge o crime que seria julgado pelo Tribunal do Júri em conexão. Nesse caso, o juiz sentenciante deve remeter os autos ao juízo competente para julgar o crime que resta, aplicando, por analogia, a regra do art. 419 do Código de Processo Penal.

Com a reforma no procedimento do Tribunal do Júri, foi suprimido o recurso de ofício no qual deveria o juiz recorrer ao Tribunal competente, podendo a acusação interpor recurso de apelação, conforme o art. 416 (BONFIM, 2009, p.517).

Está, por conseguinte, mais que comprovado que a absolvição sumária é, sem dúvida, direito do acusado, que, estando incluído nas hipóteses do artigo 415 do Código acima referido, deve gozar, através da decisão do juiz, a liberdade, sem ser julgado por crime algum, a qual é, nesses casos, a medida mais adequada de justiça.

### **3.4 Desclassificação**

Quando se focaliza a desclassificação, é imperioso primeiramente entender que:

[...] é uma decisão interlocutória modificadora da competência, pela matéria, e se dá quando o juiz, em desacordo com a imputação contida na denúncia ou queixa-crime, entende que em verdade o delito é outro que não um doloso contra a vida, cuja competência para julgar será do juiz togado (CAMPOS, 2008, p.107).

Portanto, essa decisão tem tal natureza jurídica pelo fato de que ela não coloca fim ao processo, todavia apenas prevê uma modificação de competência. Quanto à definição acima demonstrada, na mesma esteira, ressalta Nucci (2008, p.749) que desclassificação constitui uma decisão “[...] modificadora de competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo”. Conclui-se que essa decisão trata apenas da modificação da competência de juízo, não podendo o magistrado dar ao crime uma qualificação jurídica nova.

Para alguns autores, a desclassificação tem duas espécies: própria, já explicitada no texto acima, e imprópria, que, conforme declara Campos (2008, p.107), “[...] se dá na hipótese de o juiz desclassificar a imputação original para outro crime de competência do Júri (v.g., de homicídio para infanticídio)”.

Convencionou-se já admitir que o juiz, além de estar convicto, precisaria ter certeza sobre a desclassificação, segundo frisa Mossin (2009, p.300):

Diante das provas arrostadas nos autos em decorrência da instrução probatória, discordando o magistrado com adequação típica contida na denúncia ou queixa-crime, poderá desclassificar o delito de competência do tribunal do júri para o juízo singular.

Na mesma linha, Nucci (2008, p. 750), realça a importância da desclassificação, afirmando que esta somente acontecerá “em casos de cristalina certeza”, quando o crime for diferente dos elencados no artigo 74, § 1º, do CPP.

Nessa discussão, falta um assunto relevante, abordado por Andreucci (2009, p. 20): “há relevante celeuma jurisprudencial e doutrinária acerca da possibilidade do juiz a quem foi o processo remetido por desclassificação suscitar conflito negativo de competência”. Para melhor dimensionarmos a questão, é importante explicitar o conflito negativo de competência, como aduz Nucci (2008, p.750):

Quando o juiz desclassifica a infração penal, por entendê-la outra que não da competência do Tribunal do Júri, remetendo o processo ao juízo que considera apto a julgá-la, propicia a interposição, por qualquer das partes, do recurso em sentido estrito (art.581, II, CPP). Caso seja esse recurso julgado e deferido, o processo continuará o seu percurso na Vara do Júri. Entretanto, se não for dado provimento ao recurso, o processo segue, de fato, a outro juízo. Imagine-se, no entanto, que o magistrado, ao receber o feito, nota que ele é, efetivamente, da competência do Júri. Pode suscitar conflito ou está impedido de fazê-lo, tendo em vista que já houve decisão a respeito, da qual não mais cabe recurso?

Para a corrente majoritária de doutrinadores, o juiz está impedido de suscitar conflito negativo de competência, pois, se assim o fizer, estará ferindo a coisa julgada, enquanto, para a corrente minoritária, poderá o juiz suscitar esse conflito, alegando que a decisão desclassificatória não faz coisa julgada, sendo de competência material absoluta e passível à suscitação de conflito negativo de competência (ANDREUCCI, 2009, p.20).

Finalizando essa discussão, Penteadó (2001, p.339-340 apud NUCCI, 2008, p.750), acrescenta que, além de ferir a coisa julgada, “[...] o acusado seria submetido à possibilidade de condenação por fato mais grave, em face da dinâmica judicial”. Ainda nessa perspectiva, afirma Nucci (2008, p. 751), ser a mais correta aquela corrente que adota a proibição da suscitação de conflito de competência, apesar de, por outro lado, não descartar o pensamento da corrente minoritária, uma vez que a:

[...] competência em razão da matéria é absoluta e não pode ser prorrogada, razão pela qual, a todo instante, pode o magistrado suscitá-la, tão logo dela tome conhecimento. Além disso, há a questão do juiz natural, que é o constitucional e legalmente previsto para deliberar acerca de uma causa, incluindo-se nesse contexto o tribunal competente para dirimir o conflito de competência.

Em seguida, faz-se necessário comentar sobre os crimes conexos quanto à decisão de desclassificação, como mostra Campos (2008, p.111-112):

No caso de crime doloso contra a vida em conexão com outro ilícito, tendo sido aquele desclassificado para algum de competência do juiz singular, deve-se esperar o trânsito em julgado de tal decisão para que se julgue a ambos, porque apenas com a preclusão estará estabelecida, de maneira definitiva, a competência do magistrado togado, e não do Tribunal do Júri, para analisar as infrações. (art. 81, parágrafo único, do CPP).

Como se pôde esclarecer, no caso de crimes conexos, cabe ao juiz singular apreciá-los quanto à desclassificação do crime doloso contra a vida. Assim, essa decisão teria como principal prioridade a cautela, visto que apenas com a certeza absoluta de se tratar crime para o qual não seja competente o Tribunal do Júri, o juiz remeterá o processo ao juízo adequado.

### **3.5 Recursos**

No procedimento do Júri, são várias as hipóteses de recursos, porém estudaremos apenas os recursos das decisões que fecham a fase do juízo da acusação, sendo eles o recurso em sentido estrito e o recurso de apelação.

Antes de pormenorizar as características desses recursos, precisamos primeiro mostrar um conceito geral para todos os recursos, conforme explica Nucci (2008, p.851): “é o direito que possui a parte, na relação processual, de se insurgir contra as decisões judiciais, requerendo a sua revisão, total ou parcial, em instância superior”.

Na mesma linha, Bonfim (2009, p.615), em harmonia com o pensamento de Moreira (2005, p.233), escreve:

Em termos simples, contudo, podemos conceituar recurso como o instrumento processual de interposição voluntária, destinado à obtenção do reexame da decisão proferida na mesma relação jurídica processual, passível de provocar esclarecimentos, integração ou invalidação da decisão judicial impugnada.

Em vista disso, conclui-se que recurso é o meio do qual a parte contrariada se vale, com a intenção de exigir uma reavaliação da decisão que a prejudicou, em outro juízo competente, na hipótese de não haver retratação.

Por outro lado, além do conceito, é necessário sublinhar a importância da garantia do duplo grau de jurisdição, em nossas vidas, uma vez que basicamente autoriza os cidadãos que se sentiram lesados pelas decisões proferidas pelo Poder Judiciário a requerer o reexame, em regra por uma instância superior, que decidirá pela reforma ou manutenção da sentença proferida pelo juiz *ad quo* (BONFIM, 2009, p.617). Sem essa garantia, estaríamos destinados a aceitar uma decisão judicial contrária à nossa vontade, sem a chance de ao menos poder requerer seu reexame.

Nota-se a existência de princípios que garantem informações básicas dos recursos, os quais merecem ser elencados, conforme a perspectiva de Bonfim (2009, p.619):

- I – Princípio da taxatividade dos recursos. Os recursos devem estar previstos em lei, não se admitindo que a parte requeira a reforma de uma decisão sem que haja previsão legal do meio impugnatório.
- II – Princípio da fungibilidade dos recursos. A parte não será prejudicada pela interposição equivocada de um recurso por outro, desde que não haja má-fé ou erro grosseiro.
- III – Princípio da variabilidade dos recursos. Permite-se ao recorrente a desistência de um recurso já interposto para a interposição de um novo, desde que se observe o prazo legal.
- IV – Princípio da unirecorribilidade das decisões. Como regra geral, a lei prevê um único recurso adequado para impugnação de uma decisão, não permitindo à parte interpor mais de um recurso da mesma decisão.

Nesse contexto, é relevante destacar o princípio da fungibilidade como uma proteção ao direito da parte que interpôs um recurso errado, pois, não se tratando de erro

proposital ou grosseiro, o juízo competente terá que aceitá-lo como se fosse correto.

Em geral, os recursos têm características próprias, devido à relação da parte com a decisão desfavorável praticada por um juiz. Em decorrência, os recursos podem ser divididos em voluntários, quando dependem apenas da vontade da parte de recorrer; tempestivos, quando é estipulado um prazo para interposição; e taxativos que precisam estar previstos em lei (NUCCI, 2008, p.853).

Sabemos que nos foi dada a garantia do recurso às decisões desfavoráveis de nosso interesse, contudo, não podemos impetrar um recurso com a ausência de seus pressupostos necessários, sob pena de ser desconhecido ou negado, tanto pelo juiz de primeira instância, como pelo tribunal de apelação. Dessa forma, no que concerne aos pressupostos recursais, devemos separá-los em pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade e respeito às formalidades definidas em lei) e pressupostos subjetivos (vontade e ser parte legítima para recorrer), de acordo com Tourinho (2006, p.757-761).

Em consequência, se preenchidos todos os requisitos para admissão do recurso e este for aceito, surgirão efeitos, como ressalta Nucci (2008, p.853):

O efeito devolutivo é regra geral, permitindo que o tribunal superior reveja integralmente a matéria controversa, sobre a qual houve o inconformismo. O efeito suspensivo é excepcional, impedindo que a decisão produza consequências desde logo. Pode-se mencionar, ainda, o efeito regressivo, que significa devolver ao mesmo órgão prolator da decisão a possibilidade de seu reexame [...].

Em seguida, trataremos de recurso em sentido estrito, considerado uma ferramenta usada para impugnar decisões interlocutórias, na perspectiva de Bonfim (2009, p.638):

O recurso em sentido estrito é utilizado como meio de impugnação de decisões interlocutórias e até mesmo de sentenças, desde que haja expressa previsão legal. A interposição do recurso, por sua vez, possibilita ao juízo ad quo a retratação da decisão objeto da impugnação, seja ela interlocutória ou definitiva, tornando desnecessário o reexame pelo órgão jurisdicional superior.

Na mesma linha se desenvolve a interpretação de Nucci (2008, p.864): “É o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias do magistrado, expressamente previstas em lei”.

Dentre as várias possibilidades de usar esse recurso, elencadas no art. 581 do CPP, atentemos para a decisão de pronúncia e para decisão de desclassificação.

Assim, quando o juiz chegar à conclusão de que o acusado praticou crime que não seja da competência dessa instituição, desclassificando-o, ou se estiver convencido de que o réu deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, pronunciando-o, caberá recurso em sentido estrito, conforme preconiza o art. 581, incisos II e IV, do CPP:

Art. 581 Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

II – que concluir pela incompetência do juízo;

IV – que pronunciar o réu.

Há uma grande discussão a respeito de o efeito desse recurso ser ou não suspensivo, quando interposto para impugnar decisão desclassificatória, segundo indica Campos (2008, p.113):

Diante desse impasse, o magistrado deve conceder efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão desclassificatória, embora não previsto na legislação processual, como única maneira de respeitar o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal [...]

Além disso, e com outro fundamento, repugna ao senso comum remeter-se uma infração desclassificada a julgamento pelo juiz togado, enquanto pende um recurso que, se provido (por entender que a competência é mesmo do Júri). Irá trazer como efeito a nulidade absoluta da decisão do juiz monocrático.

Dessa maneira, se não concedido o efeito suspensivo a esse recurso, no caso de decisão desclassificatória, pode-se ter até a nulidade absoluta, tendo em vista a incompetência do juiz monocrático para julgar crimes de competência do Tribunal do Júri. Conclui-se que, mesmo não estando previsto na legislação, deve o juiz ordenar que o efeito seja suspensivo, respaldado em seu poder de cautela (CAMPOS, 2008, p.113).

Por outro lado, relembando a decisão de pronúncia, sabemos que é decretada quando o juiz se convence de que o crime realmente aconteceu, e vê indícios suficientes que apontam o réu como autor ou partícipe de um crime.

Em consequência desse ato decisório, enfatiza Bonfim (2009, p.646):

Essa decisão deverá ser impugnada por meio de recurso em sentido estrito, ao qual estão legitimados o Ministério Público, o querelante, o ofendido ou seus sucessores, ainda que não habilitados como assistentes. Pode também o réu recorrer, buscando a absolvição sumária.

Em acréscimo, fica estipulado que o réu só poderá recorrer depois que estiver preso, a não ser que pague a fiança nos casos permitidos por lei (art. 585, do CPP). O prazo recursal

em regra será de cinco dias (art. 586).

Por fim, esse recurso poderá ser interposto de duas maneiras, como declara Mossin (2009, p.433): “[...] poderá ser interposto por petição, ou termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante”.

Por sua vez, o recurso de apelação está respaldado no art. 416 do CPP, que preconiza: “Contra sentença de impronúncia e absolvição sumária caberá apelação”. Por conseguinte, tanto para a decisão de impronúncia quanto para absolvição sumária cabe recurso de apelação.

Bonfim (2009, p.666) assim resume esse procedimento:

Em poucas palavras, podemos definir a apelação como o pedido dirigido ao juízo “ad quem” para que uma decisão emanada do juízo “ad quo” seja objeto de reexame pelo respectivo órgão superior, desenvolvendo-lhe a apreciação da causa na medida da matéria impugnada, com o objetivo da reforma total ou parcial da decisão, ou, ainda, a anulação desta.

No mesmo sentido, ratifica Nucci (2008, p.884):

Cuida-se de recurso contra decisões definitivas, que julgam extintos o processo, apreciando ou não o mérito, devolvendo ao tribunal amplo conhecimento da matéria. Essa seria, a nosso ver, a melhor maneira de conceituar apelação, embora o Código de Processo Penal tenha preferido considerá-la como recurso contra as sentenças definitivas, de condenação ou absolvição, e contra as decisões definitivas ou com força de definitivas, não abrangidas pelo recurso em sentido estrito.

Quando interposta a apelação, esta poderá ser plena, se o recorrente deseja reforma integral da sentença, ou limitada, se está interessado apenas na reforma de parte da sentença, cabendo a ele especificar qual a extensão da reforma pretendida (BONFIM, 2009, p.668).

Normalmente, a apelação tem efeito devolutivo e, como os demais recursos, submete-se ao juízo de admissibilidade, em que se verificam os pressupostos necessários, sendo interposta por quem tenha interesse, seja parte legítima e tenha seu interesse desfavorecido por uma sentença judicial. Quanto ao prazo recursal, deve ser interposta a apelação em cinco dias da data de intimação da decisão, se a vítima estiver habilitada; caso contrário, o prazo é de quinze dias (NUCCI, 2008, p.894).

Na absolvição sumária, o juiz está proibido de recorrer de ofício, como ressalva Bonfim (2009, p.517):

Prevê o art. 411 que a decisão de absolvição sumária deveria o juiz recorrer de ofício para o tribunal competente, tendo esse recurso efeito

suspensivo. Diante da ausência de repetição do teor do referido dispositivo legal no atual art. 415, entendemos não mais ser necessário, nos casos de absolvição sumária, o recurso de ofício, restando revogado, pois, o dispositivo no art. 574, II, do CPP.

No sentido de informar sobre a parte legítima para recorrer da absolvição sumária, Campos (2008, p.119) salienta ainda que, além da acusação, à defesa é permitido recorrer nos casos em que a sentença de absolvição sumária tiver carga condenatória, impondo medida de segurança ao réu.

Por fim, nos casos de impronúncia, o recurso de apelação visa a afastar o acusado do julgamento pelo Tribunal do Júri. Contudo, essa decisão não impede o surgimento de uma nova ação penal, de sorte que é facultado à defesa recorrer da impronúncia, objetivando maiores benefícios ao acusado.

#### **4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal Popular, desde seu surgimento no Brasil, sempre foi alvo de discussões, havendo argumentos favoráveis e desfavoráveis a sua eficiência jurídica.

No que respeita aos argumentos contrários ao Tribunal do Júri, Bonfim (2009, p.493), destaca as principais críticas, nas quais se alega que a decisão proferida no Júri não tem fundamentação, a circunstância de o Tribunal Popular já ter desaparecido, em vários países, a ausência de capacidade jurídica e intelectual para a compreensão e o julgamento de um crime, em certos casos, a mídia pode invadir, de sorte que os jurados não conseguem julgar com sua própria convicção etc.

De modo detalhado, devem-se elencar alguns argumentos desfavoráveis de autores que não conseguem enxergar vantagem, na manutenção do Tribunal do Júri. Assim, por exemplo, discorre Nucci (2008 apud TAVARES, 2009): “O rendimento do Tribunal do Júri, estatisticamente é baixíssimo. É um tremendo dispêndio de tempo, dinheiro e energias, para, afinal, modestíssima produção judiciária”.

Por seu turno, acrescenta Maierovich (1989 apud TAVARES, 2009):

No Tribunal do Júri há o aspecto da possibilidade de condenação sem certeza. Os jurados não precisam motivar sua decisão. Condenam ou absolvem imotivadamente, bastando em segredo, a colocação em uma cédula grafada com sim ou não que é um absurdo.

Ainda nesse contexto, um advogado mostra seu arrependimento por absolver criminosos, usando de artifícios não detectados pelos jurados, como relata Gomes (1997 apud TAVARES, 2009):

Defendi um homem acusado de matar uma criança, ele foi absolvido pelo tribunal do júri, um ano depois disse ter violentado e assassinado outras duas meninas. Fui para casa, vi minhas filhas e chorei. Até hoje me sinto co-autor dos crimes.

Por outro lado, vale destacar o Júri como um julgamento justo, tendo em vista que não há melhor juiz para enquadrar a Lei, em nossa realidade social, que os cidadãos, os quais vivem em conformidade com a evolução (GUIZOT, 1997, p.10).

Muitos são os argumentos que elogiam o Júri, começando por mencionar Rui Barbosa, como um persistente defensor do Júri, por acreditar que os juízes populares tinham

capacidade para julgar junto com o juiz de direito, uma vez que era propugnava pela fixação dessa instituição, na área dos direitos e garantias individuais, em nossa Constituição (NUCCI, 2008, p.732).

Nesse rumo, argumenta Tourinho Filho (1990, p.52):

O que o distingue de outras Instituições similares, como o escabinato e o assessorado, é a circunstância de haver, no julgamento, uma competência funcional horizontal por objeto do juízo, isto é, o Conselho de Sentença, sem influência de quem quer que seja, decide sobre a existência do crime, das circunstâncias excludentes da culpabilidade e de antijuridicidade, da respectiva autoria, sobre as circunstâncias que modelam e deslocam o tipo fundamental para figuras especiais, bem como sobre circunstâncias que servem, apenas, para a fixação da pena.

Cabe ressaltar, por conseguinte, vários argumentos favoráveis ao Tribunal do Júri, observando que esse tipo de julgamento é uma maneira justa de democratização; por lidar com atentados contra a vida, postula-se que um grupo de julgadores seja mais justo que apenas um julgador; os jurados não se limitam à aplicação da lei, portanto podem fazer mais justiça etc (BONFIM, 2009, p.494).

Finalizando, encontramos vários entendimentos divergentes a respeito do Tribunal do Júri, de modo que todos os posicionamentos foram bem fundamentados, não deixando espaços para comentários próprios, apenas se podendo subentender sua eficiência pelo tempo que essa instituição permanece, em nosso país.

## CONCLUSÃO

Este trabalho abordou uma significativa mudança do antigo procedimento da primeira fase do Tribunal do Júri, ou *judicium accusationes*, para o atualizado pela Lei nº 11.689/2008.

Primeiramente, foi realizada uma análise histórica, com breves considerações sobre os critérios de fixação de competência e, por fim, de modo a esclarecer o quanto é importante a participação de um cidadão comum, julgando o seu par, pois o juiz togado se delimita nos moldes da lei, enquanto os juízes populares são impulsionados pela evolução, julgando de maneira mais livre e justa.

No entanto, reconhece-se a importância histórica do Tribunal do Júri Popular, no mundo e, desde 1822, no Brasil, que oportuniza um julgado feito por aqueles que conhecem o dia-a-dia tanto do réu quanto da vítima, proferindo assim um resultado mais justo e humanitário.

Ressalta-se, neste trabalho, o conhecimento de que o júri tem a forma bifásica ou escalonada, a qual nada mais é que a divisão de seu procedimento em duas fases. A primeira é o juízo de acusação e a segunda, o juízo de formação de culpa.

Em plano principal, foi abordada a primeira fase, que, com a reforma acima referida, sofre alterações significantes, no tocante à resposta de acusação, antecipando ao acusado seu direito a uma defesa prévia. A unificação das várias audiências em uma única, chamada de audiência una, igualmente se efetivou.

Extinguiu-se o recurso de ofício na absolvição sumária, havendo mudanças no cabimento de recursos das decisões de pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária, tratadas no presente trabalho.

Por fim, conclui-se que, em face dessas informações, o novo procedimento da primeira fase do Tribunal do Júri é compreendido como um avanço nas ciências criminais, uma vez que simplifica e confere celeridade a essa instituição democrática de julgamento.

Entrementes, não haverá, depois dessa reforma, decisões em tempos recordes, pois a nossa justiça, em razão da demanda excessiva de processos para poucos juízes, continua lenta. Não obstante, como um povo otimista que somos, devemos aceitar a evolução como uma progressão no andar jurídico brasileiro, aproximando-nos do objetivo dessas alterações, tornando o julgamento brasileiro mais justo para o acusado e perfeito para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo R.; ARAÚJO, Nádia de. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – Sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 15, 1996, p. 201.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O novo tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O novo júri brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998..

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAZ, Arcadio Sierra. **Concílios ecumênicos**. Disponível em: <<http://conciliosecumenicoslivro.blogspot.com/2009/09/12-latrao-iv.html>>. Acesso em: 18 out. 2009.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. São Paulo: Freitas Bastos, 1950.

FREITAS, Jayme Waldemar de Freitas. **Pinceladas à reforma do CPP: adoção do sistema do “cross examination” na Lei nº 11.690/08**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11701>>. Acesso em: 22 set. 2009.

GOMES, Paulo Ademar. Drible na Justiça. **Revista Veja**. São Paulo, n. 5, fev. 1997.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 1.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1954, v. 1, a3.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**: lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973; arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

POMBO, José Francisco da Rocha. **História do Brasil**. Atualização de Hélio Vianna. São Paulo: Melhoramentos, 1966, v. 1..

TAVARES, Hugo Lima. **Análise crítica sobre o Tribunal do Júri**. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22008/An%C3%A1lise\\_Cr%C3%ADtica\\_Hugo%20Lima.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22008/An%C3%A1lise_Cr%C3%ADtica_Hugo%20Lima.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 set. 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **O tribunal do júri – estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GUIZOT, James Tubenclak. **Tribunal do júri**: contradições e soluções. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

**ANEXO: LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO  
TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I  
Da Acusação e da Instrução Preliminar

‘Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’ (NR)

‘Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.’ (NR)

‘Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.’ (NR)

‘Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.’ (NR)

‘Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.’ (NR)

‘Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem,

bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.’ (NR)

‘Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.’ (NR)

## Seção II

### Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

‘Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.’ (NR)

‘Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.’ (NR)

‘Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.’ (NR)

‘Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.’ (NR)

‘Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.’ (NR)

‘Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.’ (NR)

‘Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.’ (NR)

‘Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.’ (NR)

‘Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.’ (NR)

[...]